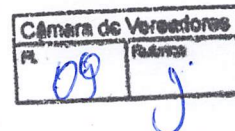




# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2022

Data: 19/12/2022 - Página 1 de 1

#### Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 132/2022 que "ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3278, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014, QUE 'DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A REVISÃO, O CANCELAMENTO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de Iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para a alteração e inserção de dispositivos legais destinados a inibição de práticas prejudiciais aos cofres públicos e a extinção da correção monetária, nas hipóteses de parcelamento de débitos.

As inserções dos novos dispositivos legais de que trata o art. 2º deste projeto visam tornar obrigatório o pagamento de 30% (trinta por cento) dos débitos existente, na hipótese de novo parcelamento de dívidas que já tenham sido anteriormente parceladas, ou seja, em reparcelamentos.

O parcelamento de débitos é um meio pelo qual o contribuinte, na condição de devedor, pode adimplir seus débitos com a Fazenda Pública de forma que não comprometa severamente o seu orçamento pessoal. Uma vez parcelada a dívida, poderá o contribuinte devedor expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também solicitar a suspensão de processos judiciais de execução fiscal movidos pelo Município.

A correção monetária, por sua vez, continuará sendo aplicada aos débitos em atraso ou em dívida ativa, deixando de ser aplicada apenas na hipótese de o contribuinte firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (ou seja, renegociar a dívida) com o Município. Ressalta-se que esta alteração beneficiará a todos os contribuintes que demonstrarem interesse em quitar os seus débitos, visto que a suas parcelas mensais não sofrerão constantes aumentos.

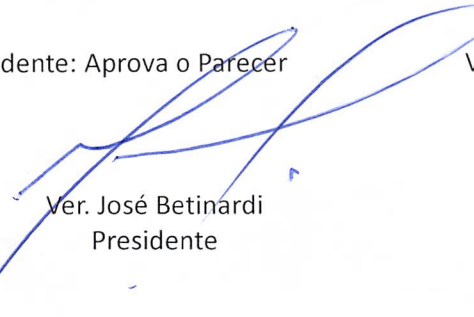
Conforme exposição de motivos, a correção monetária não é mensurada na elaboração do orçamento municipal, não servindo desta forma para custear despesas, logo, o entendimento desta comissão esta alinhado com o do Executivo, de que não há a necessidade de anexar o impacto orçamentário-financeiro, pois não há o que se falar de impacto nas metas, tendo em vista tratar-se do ingresso de recursos provenientes de uma receita extraordinária, que podem ou não se efetivar.

#### Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

  
Ver. Lidio Oldoni  
Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

  
Ver. José Betinardi  
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

  
Ver. Dirlei Cordeiro  
Revisor